

Para conhecimento de todas as Repartições se declara que o imposto do selo pago por desconto nos vencimentos dos funcionários públicos, nos termos do decreto n.º 10:333, de 21 de Novembro de 1924, deverá ser descrito nas colunas respectivas das folhas de vencimentos da

seguinte forma: «Imposto do selo — decreto n.º 10:333», devendo nesta conformidade efectuar-se a escrita nos diferentes cofres do Estado.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Janeiro de 1925.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

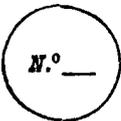
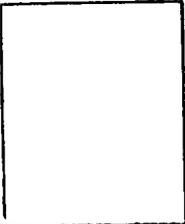
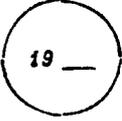
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Para os devidos efeitos se publica o modelo da Carteira de Identidade que deve ser conferida aos profissionais da Imprensa, aprovada por despacho ministerial de hoje, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 10:401, de 22 de Dezembro, rectificado no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 1 de Janeiro corrente:

CARTEIRA DE IDENTIDADE
DE
PROFISSIONAL DA IMPRENSA

Pessoal e intransmissível 		Válida durante o ano de 
Concedida a _____ <hr/> O Presidente do Sindicato dos Profissionais da Imprensa, <hr/> Pelos Directores dos Jornais Diários de Lisboa, <hr/> Pelas Associações Jornalísticas, <hr/>		

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SECRETARIA GERAL

SERVIÇOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Decreto n.º 10:401, de 22 de Dezembro de 1924
o *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 1 de Janeiro de 1925

Tendo-se verificado que os passes da Imprensa actualmente concedidos pelo Commissariado Geral da Polícia de Lisboa não dão aos profissionais da Imprensa as regalias e facilidades precisas para bem se desempenharem da sua missão;

Convindo que tais passos sejam superiormente concedidos para que possam ser utilizados nos diversos distritos do país;

Convindo portanto substituir o actual passe por outro que dê amplas garantias de livre trânsito no país aos profissionais da Imprensa:

Hel por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Carteira de Identidade destinada unicamente aos profissionais da Imprensa que dela necessitem para o desempenho da sua missão.

Art. 2.º A Carteira de Identidade será fornecida pelo Sindicato dos Profissionais da Imprensa, conforme o

modelo estabelecido pelo mesmo sindicato, depois de devidamente aprovada pelo Ministro do Interior.]

Art. 3.º A Carteira a que se refere este decreto deverá ser assinada e autenticada pelos presidentes do sindicato dos Profissionais da Imprensa e das associações de jornalistas legalmente constituídas à data de entrar em vigor o presente diploma, e por um director de jornal eleito pelos directores dos diários de Lisboa, mas só terá validade quando visada pela Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior. Este «visto» garante ao seu possuidor, em todo o país, o livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da sua profissão.

Art. 4.º A Carteira de Identidade será pessoal e intransmissível e concedida somente aos indivíduos reconhecidos como profissionais do jornalismo que dela necessitem para o desempenho da sua missão.

Art. 5.º Quando alguém que não seja a pessoa a quem fôr concedida a Carteira fizer uso dela, ser-lhe há apreendida pela polícia e detido o seu portador. No caso de extravio, deverá o respectivo sindicato fazer a devida comunicação à Repartição da Segurança Pública para prevenção da polícia.

§ único. Quando o indivíduo a quem a Carteira de Identidade fôr passada deixar de exercer a profissão jornalística deverá esta ser entregue pelo possuidor ao seu sindicato, que a entregará no Ministério do Interior a fim de ser inutilizada.

Art. 6.º A partir de 15 de Janeiro de 1925 não serão

válidos outros cartões de livre trânsito para a Imprensa a não ser a carteira de identidade, criada por este decreto.

Art. 7.º Compete a todas as autoridades do país dar inteiro cumprimento às disposições deste decreto.

Art. 8.º As regalias concedidas pelo presente diploma aos profissionais da Imprensa do distrito de Lisboa poderão tornar-se extensivas aos dos outros distritos do país por despacho do Ministro do Interior, quando requeridas pelas respectivas associações de classe.

Art. 9.º De qualquer concessão ou recusa da Carteira de Identidade, considerada ilegal, haverá sempre recurso para o Ministro do Interior.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1924.—**MAXUEL TRAVEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.**

Está conforme.

Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior, em ___ de ___ de 19 ___

O CHEFE.

ASSINATURA DO PORTADOR.

Ministério do Interior, Secção da Segurança Pública, 13 de Janeiro de 1925.—Pelo Secretário Geral, *Luis Machado Pinto*.